DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA

Conforme Lei Municipal nº 2.818, de 29 de dezembro de 2016

www.itirapina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Outros atos	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itirapina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itirapina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itirapina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itirapina
CNPJ 46.313.714/0001-50
Avenida Um, 106
Telefone: (19) 3575-9000
Site: www.itirapina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itirapina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itirapina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itirapina

PODER EXECUTIVO DE ITIRAPINA

Licitações e Contratos | **Aditivos / Aditamentos / Supressões**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

De: **Procuradoria do Município**
Bruno Augusto Pereira
Procurador Municipal

PROC. Nº 094/19
FLS. 150 RÚBRICA

Para: **Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos**
Dra. Simone Thomazo Alves

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 094/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2019

Modalidade: Pregão Presencial

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*, fls. 737/738 em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 044/2019, relativo ao Edital o qual tem por objeto: "*contratação de empresa prestadora de serviços de segurança e medicina do trabalho, a fim de elaborar programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), programa de controle médico de saúde ocupacional e realizar os exames médicos ocupacionais e complementares do PCMSO, laudo técnico das condições do ambiente do trabalho (LTCAT), além de curso de formação da (CIPA) e (brigada de incêndio) e a implantação da NR 32 nos estabelecimentos e setores da prefeitura municipal de Itirapina, conforme discriminado neste termo de referência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado*".

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital e contrato expostos no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 03/19 FLS 737 RUBRICA

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão mais oportuna e conveniente.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela licitante *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*, fls. fls. 737/738 é tempestivo, já que foi protocolizado respectivamente em 27/11/2019.

Demais licitantes notificados a apresentar contrarrazões (fls. 747/748), entretanto o prazo transcorreu *in albis*.

Quanto ao recurso interposto pela licitante supramencionada, este subscritor entende que o apelo merece prosperar.

Vejamos, em atenta análise das fls. 716/720 – resta evidente que a sr.ª pregoeira efetuou diligências atinentes à verificação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários ou Positiva com Efeito de Negativa em apresentada pela licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME*, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.179.318/0001-23. Ademais, todo o ocorrido constou em ata (fls.724).

Sob esse prisma, perfeitamente cabível a realização da diligência pela pregoeira e comissão (consoante Art. 43, §3º da Lei 8.666/93).

Diametralmente oposto, informações nas razões recursais (fls. 737/738) dão conta de que o cerne da inabilitação da empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

Saúde no Trabalho, ora recorrente, subsume-se à falta de autenticação do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP e consequente indeferimento de perquirição por meio de diligência.

Pois bem.

A insurgência da recorrente repousa sobre eventual infringência aos princípios da impessoalidade e isonomia do procedimento licitatório.

A suplicante afirma que – no intuito de sanar irregularidade quanto a sua habilitação – encaminhou cópia do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP devidamente autenticado – isto, quando o procedimento do pregão estava em curso.

Nesse esteio, a recorrente aduz que mesmo a despeito do envio do famigerado documento ao endereço eletrônico da Divisão de Licitação e Compras do Município de Itirapina – a pregoeira e respectiva comissão de apoio não acolheram suas impugnações verbais para que fosse aceito o Atestado devidamente autenticado.

Por fim, afirmou que a intransigibilidade da Administração culminou na inabilitação da empresa *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*.

Inegável que ocorreram diligências em favor da licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME*.

A celeuma paira sobre a realização de diligência em favor de um licitante, de modo que em prejuízo de outro, o tratamento não foi igualitário.

Sob esse espectro, de rigor que seja dado tratamento isonômico aos licitantes.

Pertinente a observação de que a documentação da licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* não cumpria o requisito de habilitação jurídica previsto no item 11.04.05 (fls.367):

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 094/19
FLS. 753 RÚBRICA

Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Municipal, através de Certidão Negativa de Tributo Mobiliária ou Positiva com Efeito Negativa, relativas ao domicílio ou sede da licitante.

Ao passo que a recorrente *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho* não logrou êxito em comprovar o cumprimento do item 11.05.01 (fls. 367) – relativo à qualificação técnica:

> *Apresentação de 01 (um) atestado de qualificação técnica da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, demonstrando atendimento satisfatório com relação aos serviços executados, contendo o objeto executado.*

Registre-se: não há se falar que os casos de eventuais inabilitações de ambos os licitantes (*Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* e *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*) se dariam por motivos diversos. Primeiro, por óbvio que os documentos objeto de discussão não são os mesmos.

Segundo, pouco importa se a diligência registrada em fls. 724 visou constatar problemas técnicos que ensejaram a expedição de certidão positiva de débitos mobiliários junto ao setor de tributos do Município de Ibaiti/PR. Isto porque: à mercê de eventual inabilitação – também por lapso da licitante *Oliveira & Rocha – Clínica e Serviços LTDA-ME* (uma vez que não estava despida da oportunidade de sanar a irregularidade da certidão antes mesmo de enviar sua documentação de habilitação ao certame n.º 044/2019) foi realizada diligência e superado eventual óbice à habilitação.

Nessa esteira, a pregoeira e comissão de apoio deveriam ter recebido a mensagem eletrônica que trazia o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP oriundo da empresa recorrente. Isto, em respeito à isonomia – uma vez que diligências ocorreram em favor de outro licitante.

Assim, entendo que a fundamentação recursal merece ser acolhida.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 054/19
FLS. 354 RUBRICA

Não obstante o zeloso trabalho da Divisão de Licitação e Compras – porém, os autos carecem de certidão informando que a mensagem eletrônica contendo o atestado de qualificação técnica da empresa recorrente, devidamente autenticado pelo Município de São Simão/SP, fora entregue ante todo o exposto nas razões recursais.

Todavia, entendo que embora ausente tal certificação pela Divisão de Licitações e Compras – o pleito recursal ainda merece prosperar. Ora, no momento em que o pregão era realizado, eventual contenda quanto ao atestado de qualificação técnica poderia ser facilmente desatada mediante consecução de diligência.

Por fim, nos termos da Lei nº 8.666/93, em especial em seu artigo 43 – já mencionado alhures, este subscritor entende que caberia à Pregoeira, diante da problemática, diligenciar junto à Prefeitura de São Simão para esclarecer a questão trazida pela licitante. Transcrevo o dispositivo legal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *§ 3º* ***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo****, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)*

Malgrado a legislação disponha que "é facultado", tal faculdade deve ser vista como **poder-dever** da Administração Pública em busca da verdade real e da melhor proposta em benefício do interesse público.

Portanto, o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão/SP (devidamente autenticado), enviado via eletrônica à Divisão de Licitação de Compras, deve ser tido como bom e válido como prova de regularidade da qualificação técnica da licitante *SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho*.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 094/19 FLS. 375 RUBRICA

Fica a observação de o documento original deverá ser apresentado à Divisão de Licitação e Compras em até 02 (dois) dias úteis da publicação da decisão pela autoridade superior do Município – em simetria ao disposto no item 13.02 da Ata de Sessão Pública (fls. 724).

Pelos motivos expostos, de rigor o provimento do recurso.

III- DA CONCLUSÃO

Por oportuno, este subscritor esclarece que tanto as razões recursais, quanto todos os documentos anexados aos autos, foram detidamente analisados e considerados para a elaboração da presente peça opinativa.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, no que tange à análise legal, **opino pelo provimento do recurso interposto por SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho,** com sua consequente habilitação no certame 044/2019.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itirapina, 06 de dezembro de 2019.

Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

Vista à Dra. Simone Thomazo Alves, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

06/12/2019.

Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

06/12/2019
Simone Thomazo Alves
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PREF. MUNIC. DE ITIRAPINA - SP

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

094/19
FLS 758

Itirapina, 09 de Dezembro de 2019.

DE: **GABINETE DO PREFEITO**
Engº Jose Maria Candido

PARA: **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**
Att: Marcia Gianei

Processo nº 094/19

Acolho parecer jurídico de fls. 750/755 e dou provimento ao recurso interposto pela Empresa **SESSAUT – SERVIÇO SPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO,** com consequente habilitação no certame 044/19.

Segue para providências cabíveis.

Engº **JOSE MARIA CANDIDO**
Prefeito Municipal

protoc2

De: harley@sessaut.com.br
Enviado em: quarta-feira, 27 de novembro de 2019 16:24
Para: protoc2@itirapina.sp.gov.br
Assunto: RECURSO PREGÃO 044/2019
Anexos: RECURSO PREGÃO 044 2019.pdf

Ao setor de protocolo,

Favor confirmar recebimento.

Favor informar a disponibilidade de um número de protocolo para que possamos acompanhar o recurso.

Cordialmente,
Harley A Gomes.
Diretor Técnico.
Cel:+55 16 99202.8248
Tel: + 55 16 3632.5828 16-99799.5828
SESSAUT - Segurança e Saúde no Trabalho.
SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE - SEBRAE/SP
Sempre pense verde antes de imprimir.



PREF MUNICI DE ITIRAPINA 16:36 27/Nov/2019 00000053

SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho
Rua: São José, 67. Ribeirão Preto, SP. CEP: 14.010-160. F: + 55 16-3632.5828
www.sessaut.com.br

RECURSO

Ilustríssima Senhora Pregoeira
Marcia Regina de Lima Gianei

Ref. Pregão nº 044/2019
Processo nº 094/2019

Eu, Harley de Ângelo Gomes, abaixo assinado nacionalidade brasileira, profissão médico do trabalho, data de nascimento 22/02/1966, portador do RG nº17.456.153 e CPF nº085.377.598-21, domiciliado no município de Itirapina, Estado de São Paulo, na rua Guapuruvu, 14 na Vila Pinhal do Broa, CEP:13.530-000, fone 16-99202.8248, email: harley@sessaut.com.br , neste ato representando a empresa SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho, CPNJ: 06.024.360/0001-00, vem apresentar recurso sobre sua inabilitação no Pregão Presencial 044/2019, o que se faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII DO ART 4º DA Lei 10.520, o presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela Pregoeira, ao termino da sessão no dia 26/11/2019.

DOS FATOS :

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Conforme registrado em Ata foi manisfestado a intenção de interposição de recurso em face da INABILITAÇÃO da empresa recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

Tivemos a felicidade de ofertar o menor lance, o que nos levaria a vencermos o certame, Porém a abertura do Envelope nº 2 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, por um equivoco UM ÚNICO DOCUMENTO, o ***atestado de qualificação técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Simão***, não fora apresentado autenticado, mas não deixando de estar no envelope conforme solicitado no edital. Porém por EXCESSO DE FORMALISMO da Pregoeira Sra. Márcia, o documento não fora aceito o que levou a desclassificação de nossa empresa.

DO RECURSO :

Deve-se observar que o documento solicitado foi apresentado dentro do envelope, e ainda mais, durante a sessão do Pregão, foi encaminhado ao e-mail da Divisão de Licitações outro atestado com autenticidade eletrônica, onde a Pregoeira poderia ter realizado diligência e verificado. Porém, mas uma vez por EXCESSO DE FORMALISMOS EXCESSIVOS E INJUSTIFICADOS, acabou ocorrendo prejuízoao erário, devido a desvalorização da economicidade e vantajosidade da proposta, desse modo infringindo o PRINCIPIO DE ECONOMICIDADE.

Além do mais, a apresentação de documento sem autenticidade, configura mera irregularidade formal, não sendo apto geral desclassificação da empresa em pregão presencial. O procedimento

SESSAUT – Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho
Rua: São José, 67. Ribeirão Preto, SP. CEP:14.010-160. F: + 55 16-3632.5828
www.sessaut.com.br

licitatório embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo a ECONOMICIDADE aos cofres públicos.

Ressalto ainda, quando da apreciação dos documentos da empresa que ofertou o segundo melhor lance, mais uma vez nos deparamos com um documento cuja autenticidade fora questionada, NESTE MOMENTO, ANTE INCISIVOS QUESTIONAMENTOS E DEFESAS, ABRIU-SE A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA para comprovação de autenticidade, sendo realizado pesquisa em sites, contato telefônico e por email para comprovação do mesmo.

Deste modo, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao **PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE e PROPORCIONABILIDADE** com a sua inabilitação conforme doutrina

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.*
>
> *(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)"*

Diante disto, requeremos o **PRINCÍPIO DE IGUALDADE**, na tratativa dos documentos de nossa empresa, uma vez que aberta diligência e com um único contato telefônico para a Prefeitura Municipal de São Simão, a autenticidade de nosso atestado de qualificação técnica poderia ter sido confirmada.

Isto posto, diante da comprovação de que a empresa atende perfeitamente ao EDITAL, requer o recebimento do presente recurso com sua imediata HABILITAÇÃO.

Não alterando a decisão , **requer o imediato encaminhamento a autoridade superior nos termos do Art. 109, §4º da Lei 8.666/93**.

NESTES TERMOS,
P. DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto, 27 de Novembro de 2019.

Harley de Ângelo Gomes.
SESSAUT - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho

Zagonel
Tecnologia eficiente

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Itirapina – Estado de São Paulo

Edital de Tomada de Preços nº. 007/2019

PREF MUNICI DE ITIRAPINA 15:57 04/Dez/2019 00000186

Objeto: "Contratação de empresa especializada para execução da substituição de lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led, com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramental e equipamentos, conforme especificações técnicas anexas ao edital no Município de Itirapina/SP".

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

- DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de "Impugnação ao Edital" é o ato de contestar as láusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no to convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de azer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao razo tempestivo, senão vejamos:

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 36.871-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 98230412191117450609-1; Data: 04/12/2019 11:20:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50791-FJNN; Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Zagonel®
Tecnologia eficiente

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Grifo nosso.

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **12 de Dezembro de 2019**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **05 de Dezembro de 2019,** o que torna a presente, tempestiva.

II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Grifo nosso.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 98230412191117450609-2; Data: 04/12/2019 11:20:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50790-3XD2; Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Zagonel
Tecnologia eficiente

Art. 3º. da Lei 8.666/93.
(...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Potência Máxima;
2. Da Tensão de Operação;
3. Do Acesso ao Driver sem Uso de Ferramentas;
4. Do Sistema de Fixação.

. DA POTÊNCIA MÁXIMA

Dentre as características das luminárias de LED no ato convocatório, há a xigência de que as mesmas sejam de 115 W e 60W.

Todavia, é de suma ressaltar que ao solicitar a **potência nominal** do produto, ontualmente, faz com que restrinja a participação de luminárias que não possuam a otência demarcada de 115W, por exemplo, como é caso da maioria dos fabricantes, sto que comumente utiliza-se luminárias de potência de100W, para um fluxo de 12.000 m/W.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 14.811-4
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 3923041219111745060 9-3; Data: 04/12/2019 11:20:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJM50789-FSDV;
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsp.jus.br

Rua Giacomelli
49 3366 5000 www.zagonel.com.br
Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste Pinhalzinho SC - 89.870-000

Zagonel
Tecnologia eficiente

Assim, referida característica restritiva se faz inviável, ao observar a seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, e considerando que **poderá ser alcançado o fluxo luminoso que se pede, com um produto de menor potência do que a solicitada no descritivo.**

Além disso, cabe salientar que em luminárias de LED o que influencia na sua qualidade de luminância é o fluxo luminoso e nada tem a ver com a potência requerida, haja vista que esta representa tão somente o maior consumo de enria pelo adquirente.

Senso assim, pode-se compreender, a extrema importância da definição de uma potência máxima, **que venha a delimitar o máximo da utilização de energia, (exemplo: potência máxima de 115W),** para igual eficiência luminosa, que se dará a partir da eficácia luminosa do produto.

2. DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

Outra exigência editalícia que merece análise, se dá face a tensão de operação, que solicita que a mesma se dê entre **120 ~ 277** VAC.

Entretanto, conforme vê-se, a grande maioria das luminária possuem tensão de operação de 100 a 250Vac, conforme aduz a resolução ANEEL nº. 505 de 26/11/2001, que traz as seguintes determinações e definições:

> **Resolução ANELL nº. 505 de 26/11/2001.**
> Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais: (...)
> XI - **Tensão Nominal (TN):** valor eficaz de tensão pelo qual o sistema é projetado, expresso em volts ou quilovolts; (...)
> **DA CLASSIFICAÇÃO DA TENSÃO DE ATENDIMENTO**
> Art. 4º **A tensão a ser contratada pela concessionária ou usuários, junto ao ONS, ou a tensão a ser contratada entre concessionárias deverá ser a tensão nominal de operação do sistema no ponto de conexão.**
> § 1º Para os pontos de conexão entre concessionárias com tensão nominal de operação inferior a 230 kV, **a tensão a ser contratada poderá situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal do sistema no ponto de conexão.**
> Art. 5º Para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária ou com o ONS **deve situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal de operação do sistema no ponto de entrega ou de conexão** e, ainda, coincidir com a tensão nominal de um dos terminais de

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.079-3
Autenticação Digital
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJM50788-GNSU - Valor Total do Ato: R$ 4,42
Cod. Autenticação: 96230412191117450809-4; Data: 04/12/2019 11:20:50
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjsp.jus.br

Zagonel
Tecnologia eficiente

derivação previamente exigido ou recomendado para o transformador da unidade consumidora.
Art. 6º Para unidades consumidoras atendidas em tensão nominal de operação igual ou inferior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária deve ser a tensão nominal do sistema no ponto de entrega.

Grifo Nosso.

Destarte, verifica-se uma incoerência editalícia, que exige tensão de **120- 277 Vac** que não compreende aos limites estabelecidos pela ANEEL, além de ser atendida por poucos fabricantes ou senão somente por um.

Sendo assim, faz-se necessária a adequação desta especificação, sendo exigido que as luminárias apresentem tensão aceitável e adotada pelos mais diversos fabricantes que é de **100-250Vac**, em conformidade com o estipulado pela ANNEL, suportando as oscilações além do que a norma exige e possibilitando que haja grande número de fabricantes de luminárias participando do certame de forma competitiva.

3. DO ACESSO AO DRIVER SEM USO DE FERRAMENTAS

No mesmo passo, exige-se ainda que se obtenha acesso ao compartimento do driver sem a utilização de ferramentas.

Desta forma, como sabido, a grande maioria dos fabricantes possuem acesso ao driver das luminárias, por meio de parafusos inoxidáveis que são responsáveis pela segurança e mantença da qualidade do mesmo.

Além disso, uma luminária compostas por presilhas, acaba por perder a pressão, podendo empenar ao longo do tempo com o uso.

Desta forma, referida exigência, além de restritiva se faz descabida, eis que requer uma característica que diminua a qualidade e segurança do produto. Senso assim, se faz necessário a análise diante do solicitado e alteração necessária.

DO SISTEMA DE FIXAÇÃO

O edital licitatório em voga, solicita que as luminárias possuam sistema de fixação 48,3 a 60,3 diâmetros.

Todavia, indispensável sinalizar que as luminárias de 60W do mercado atual, possuem o sistema de fixação compreendido entre 25 a 40 diâmetros.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 98.874-2
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 98230412191117450609-5; Data: 04/12/2019 11:20:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50787-M045
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Eletro Zagonel LTDA CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

Zagonel
Tecnologia eficiente

Sendo assim, necessário se faz necessária a reanalise diante do solicitado e consequente alteração, a fim de que se resguarde o Princípio da competitividade e da ampla concorrência.

Ou se caso não for este entendimento, que esta digna Comissão indique quantas e quais empresas atendem a esta característica.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas, os quais devem ser comprovados através da apresentação de todos os laudos que contemplam a portaria vigente.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- Acatado nossos apontamentos;
- Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.
- O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informada, com a reforma da decisão;

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 04 de Dezembro de 2019.

81.365.223/0001-54
ELETRO ZAGONEL LTDA
Rodovia BR 282, Km 576
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE
CEP 89870-000
PINHALZINHO - SC

Luize G. Giacomolli de Oliveira
Setor de Licitações
Eletro Zagonel Ltda

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.570-0
Autenticação Digital
Cod. Autenticação: 98230412191117450609-6; Data: 04/12/2019 11:20:20
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJM50786-TSJU
Valor Total do Ato: R$ 4,42
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

49 3366 6000 www.zagonel.com.br
Eletro Zagonel LTDA. CNPJ: 81.365.223/0001-54
BR 282, KM 576 Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Vélber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notariais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ele foi realizada, a empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/05/2019 14:19:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1259218

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/05/2020 14:02:12 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 98232805191401500440-1 a 98232805191401500440-2
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0281d26b05470ce7a4009e82bbe53c229d33ca84aef73f2831539ede963f43cd3d8a0e750ff4f9b65d2c112a7055d1ced27e689551b11a3aadf8afd84b858658

Presidência da República Casa Civil Medida Provisória Nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001

ICP Brasil


CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*[1] ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes[2].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: ***Selo Digital: ABC12345-X1X2***) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/12/2019 11:25:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ELETRO ZAGONEL LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1407023

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/12/2020 11:20:21 (hora local).**

[1]**Código de Autenticação Digital:** 98230412191117450609-1 a 98230412191117450609-6
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b595eada1d5e9350c5f275294df09200986d9219b780cd4a95ec0d637c40ef2dd3d8a0e750ff4f9b65d2c112a7095d1ce7f4b80f389a0c297581154431c1c226f

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.


CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
Autenticação Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

De: **Procuradoria do Município**
Bruno Augusto Pereira
Procurador Municipal

PROC. Nº 1703/18
FLS 283 RÚBRICA

Para: **Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos**
Dra. Simone Thomazo Alves

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 1703/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2019
Modalidade: Tomada de Preço

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer jurídico relativo à impugnação ao edital apresentada pela empresa *ELETRO ZAGONEL LTDA*, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.365.223/0001-54, fls. 235/240 em procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o nº 007/2019, relativo ao Edital ao qual tem por objeto: "*contratação de empresa especializada para execução da substituição de lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de LED, com fornecimento de materiais, mão de obra, ferramental e equipamentos, conforme especificações técnicas anexas ao edital no Município de Itirapina/SP*".

Cumpre frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital e contrato expostos no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

Ressalta-se, também, que a análise é realizada tomando por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos juntados pela Administração Pública.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 17031/19
FLS. 284 RUBRICA

Tais esclarecimentos se fazem necessários a fim de ficar claro que o parecer jurídico, conforme amplamente discutido na doutrina e na jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, de modo que cabe exclusivamente ao gestor tomar a decisão mais oportuna e conveniente.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 04/12/2019, via e-mail, impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 007/2019, cujo objeto já restou descrito na introdução da presente.

a. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumentou a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita – realizando apontamentos quanto à: Potência Máxima, Tensão de Operação, Acesso ao driver sem uso de Ferramentas e Sistema de Fixação.

No que toca à Potência Máxima das lâmpadas, teceu argumentação no sentido de que o edital restringiu a participação de concorrentes ao discriminar potência nominal ao produto perquirido. Em fecho, sugeriu alteração do edital para que tão somente fosse exigida potência máxima da utilização de energia, para igual eficiência luminosa.

Ato contínuo, quanto à Tensão de Operação, alinhavou argumentos de o edital previu faixa de 120~277 VAC – portanto, sob a ótica da impugnante haveria restrição de mercado. Por fim, lastreado na Resolução 505 da ANEEL pugnou pela alteração do instrumento convocatório no sentido de que a tensão de operação das lâmpadas seja redefinida para a faixa de 100~250 VAC.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 285 12/03/18 RUBRICA FLS.

Por derradeiro, a impugnante atacou as exigências de "acesso ao driver sem uso de ferramentas" e "sistema de fixação" argumentando que a grande maioria dos fabricantes possui acesso ao driver das luminárias por meio de parafusos inoxidáveis, e que o sistema de fixação exigido (48,3 a 60,3mm) foge ao praticado pelo mercado de fabricantes de lâmpadas de LED.

Ao final, requereu a alteração do edital sob os argumentos supramencionados.

b. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a insurgência foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993 dispõe:

> *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Saliento que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Procuradoria Jurídica deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência (mesmo que impugnado via edital), coube ao Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, de modo que os *experts* se manifestaram nos seguintes termos, a saber:

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 17203/18
FLS. 286 RUBRICA

1. Introdução

Conforme descrito no Termo de Referência e Memorial Descritivo, o objeto da contratação em análise refere-se à "...aquisição e instalação de equipamentos para melhoria no **sistema de iluminação pública**...." (grifo nosso). E também conforme descrito no edital e seus anexos, trata-se de área de concessão da ELEKTRO, sendo que os equipamentos a serem fornecidos serão instalados na rede existente e sob responsabilidade desta concessionária de energia elétrica.

Diante desse fato, cabe à Contratante cuidar para que todas as normas e procedimentos da ELEKTRO relativos à iluminação pública e à manutenção da segurança da rede elétrica sejam atendidos pela Contratada.

Neste sentido, no item 4.2.1. do Termo de Referência consta expressamente como obrigação da Contratada:

4.2.1. No início dos trabalhos, a Contratada deverá apresentar formalmente à Concessionária ELEKTRO o projeto executivo dos trabalhos a serem realizados, com indicação do seu responsável técnico, e obter dela a aprovação do projeto executivo, realizando efetivamente a obra somente após essa aprovação. Após a conclusão dos trabalhos, caberá também à Contratada, os trâmites junto à ELEKTRO para inspeção e início de operação das novas luminárias.

Com essa premissa claramente definida, foi elaborado todo o material técnico que compõe o presente edital, considerando na íntegra os critérios preconizados pelo documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality), que tem por objetivo: *"definir as características técnicas dos materiais e equipamentos a serem fornecidos e instalados na execução dos serviços de eficientização da iluminação pública em cidades do estado de São Paulo, e de Mato Grosso do Sul, pertencentes à área de concessão da ELEKTRO"*, o qual segue anexo á presente manifestação.

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 1203/18
FLS 287 RUBRICA

2. Da Potência Máxima

Alega a licitante que a potência nominal (grifo nosso) de 115 W e 60 W mencionadas restrinja a participação de luminárias que não possuam essa potência demarcada e cita como exemplo que comumente utiliza-se de luminárias de potência de 100 W para um fluxo luminoso de 12.000 lm/W, e finaliza sugerindo que os valores da potência indicados no edital sejam considerados como "potência máxima".

Inicialmente cabe destacar que o termo "nominal" não consta no edital, relacionado às potências das luminárias. E, ao contrário do alegado pela licitante, a não imposição de valor máximo de potência permitirá uma maior participação das empresas.

Entretanto, um licitante desatento poderá argumentar que "essa ausência levaria a instalação de uma luminária com baixa eficiência/eficácia". Ledo engano. No edital está claramente expresso nas características eletro-óticas que a eficácia luminosa do conjunto deverá ser, no mínimo, de 110 lúmens/watt (lm/W), destacando ainda que esse valor deverá ser efetivo, ou seja, não bastará que seja nominal, mas que seja de fato! Esse critério também consta no já mencionado documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality).

Assim, por exemplo, o item 1 da Planilha de Preços Básicos menciona a seguinte luminária: "Luminária LED retangular para poste de 10.400 até 13.200 lm....". Considerando a eficácia luminosa de 110 lúmens/watt para os dois extremos do fluxo luminoso aí indicado, quais sejam, 10.400 lúmens até 13.200 lúmens, a faixa de potência da luminária será de 94,5 W até 120 W. Portanto, limitar como máxima a potência em 115 W irá excluir do certame um hipotético fabricante cuja potência de sua luminária, agora sim nominal, seja de 120 W.

3. Da Tensão de Operação

Argumenta a licitante que a grande maioria das luminárias possui tensão de operação de 100 a 250 Vac e que o edital solicita tensão de operação de 120 a 277 Vac. Alega ainda, com base na Resolução ANEEL nº 505 de 26/11/2001 em seus artigos 2º, 4º, 5º e 6º, que a tensão de operação solicitada no edital não compreende aos limites estabelecidos pela ANEEL.

Conforme consulta efetuada ao site da ANEEL através do link: https://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bres2001505.pdf, a mencionada resolução nº 505/2001 foi revogada pela resolução nº 395/2009, e, tanto a resolução 505/2001 (revogada) como a resolução 395/2009, tratam de "procedimentos de distribuição de energia elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST" e não ser referem à equipamentos de iluminação a LED.

Outro ponto a ser destacado é que a faixa de tensão solicitada no edital corresponde àquela preconizada pela ELEKTRO, no item 3.1.4 do documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality) já mencionado e que segue anexo.

5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 1703/18
FLS. 288 RÚBRICA

4. Do Acesso ao Driver sem Uso de Ferramentas

Alega a licitante que o edital exige que o acesso ao compartimento do driver da luminária seja feito sem a utilização de ferramentas.

Para essa alegação, recomendamos a leitura atenta do item 4.2.2. – Características Construtivas do Termo de Referência, o qual traz textualmente:

*"...A luminária deve ser projetada de modo a garantir que, tanto o módulo (placa) de LEDs quanto o driver, possam ser substituídos em caso de falha ou queima, evitando a inutilização do corpo (carcaça). Também deve possuir fácil acesso aos componentes sem o uso de ferramenta **especial**."* (grifo nosso).

5. Do Sistema de Fixação

E argumenta ainda a licitante que o edital exige que o sistema de fixação tenha dimensões entre 48,3 e 60,3 diâmetros, e que as luminárias de 60 W do mercado atual possuem os sistemas de fixação compreendidos entre 25 a 40 diâmetros.

Esse quesito está descrito no segundo parágrafo do item 4.2.2. – Características Construtivas do Termo de Referência, o qual traz textualmente:

"A luminária deve possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes de diâmetro 48,3 ±1,0 mm e 60,3 +0/-3 mm, com comprimento de encaixe suficiente para garantir a total segurança do sistema".

Inicialmente, após a correção da unidade de medida alegada que não é "diâmetros", mas milímetros (mm) observamos que o edital diz apenas que a luminária deve possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes com os diâmetros mencionados e não impõe uma faixa obrigatória de diâmetros dos suportes das luminárias.

Igualmente, este é mais um item preconizado pelo documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality), agora no segundo parágrafo do seu item 3.1.2

Não sobejam dúvidas de que a empresa catarinense, ora impugnante, utiliza-se de argumentos orientados sob o prisma de nacionalizar toda a problemática.

Isto por que: o edital da municipalidade não desrespeita os princípios basilares insculpidos no Art. 37, XXI da CRBF/1988 e Art. 3º da Lei 8.666/93. Ocorre que a Administração está adstrita à normatização imposta pela Concessionária de Serviço Público

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 17303/18 FLS. 289 RUBRICA

ELEKTRO – de modo que tanto o Edital quanto Termo de Referência deviam respeito ao documento Elektro EPEL 18030101 – Quality (fls. 275/281).

Não distante, as lâmpadas e equipamentos objeto do instrumento convocatório serão instalados na rede existente e sob responsabilidade da concessionária de energia elétrica.

A par do supra exposto, resta evidente que a impugnante – ao defender suas teses – emprega visão demasiadamente extensiva, sem contudo vislumbrar as peculiaridades regionais – sobretudo ao respeito que o Município de Itirapina deve aos normativos impostos pela Concessionária Elektro.

Ora, eventual desrespeito à normatização imposta pela multimencionada concessionária, consequente contratação, compra e pretensa instalação de equipamentos em divergência com a orientação exarada no documento Elektro EPEL 18030101 (n.º Quality), culminaria em odioso prejuízo ao erário.

O edital está em estrita consonância com os regramentos impostos pela concessionária Elektro, portanto, irreparável.

Pelos motivos expostos, de rigor a rejeição da impugnação.

III- DA CONCLUSÃO

Com lastro nos posicionamentos técnicos levantados, entendo que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações impostas pela Concessionária Elektro. Assim, **opino** por **negar provimento ao instrumento impugnatório**, mantendo incólume o Edital e seus Anexos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

PROC. Nº 1703/18
FLS. 240 RÚBRICA

Itirapina, 09 de dezembro de 2019.

Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

Simone Thomazo Alves
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PREF. MUNIC. DE ITIRAPINA - SP

Vista à Dra. Simone Thomazo Alves,
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos.

09/12/2019.

Bruno Augusto Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 402.077

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

Prefeitura Municipal Itirapina 17/03/18 FLS 293

Itirapina, 09 de Dezembro de 2019.

DE: **GABINETE DO PREFEITO**
Engº Jose Maria Candido

PARA: **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**
Att: Marcia Gianei

Processo nº 1703/18

Acolho parecer jurídico de fls. 283/290 e nego provimento ao instrumento impugnatório, mantendo incólume o edital e seus anexos.

Segue para providências cabíveis.

Engº **JOSE MARIA CANDIDO**
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 246

DA: COORDENADORIA DE PROJETOS E CONVÊNIOS

PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1703/2018

DATA: 06/12/2019

Após análise solicitada, segue o parecer para que seja dado prosseguimento necessário.

Atenciosamente,

Alípio Marques Junior
Coordenador de Projetos e Convênios

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 247

Prefeitura Municipal de Itirapina
Edital de Tomada de Preços n°, 007/2019

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FEITO PELA EMPRESA ELETRO ZAGONEL LTDA.

1. Introdução

Conforme descrito no Termo de Referência e Memorial Descritivo, o objeto da contratação em análise refere-se à "...aquisição e instalação de equipamentos para melhoria no **sistema de iluminação pública**...." (grifo nosso). E também conforme descrito no edital e seus anexos, trata-se de área de concessão da ELEKTRO, sendo que os equipamentos a serem fornecidos serão instalados na rede existente e sob responsabilidade desta concessionária de energia elétrica.

Diante desse fato, cabe à Contratante cuidar para que todas as normas e procedimentos da ELEKTRO relativos à iluminação pública e à manutenção da segurança da rede elétrica sejam atendidos pela Contratada.

Neste sentido, no item 4.2.1. do Termo de Referência consta expressamente como obrigação da Contratada:

4.2.1. No início dos trabalhos, a Contratada deverá apresentar formalmente à Concessionária ELEKTRO o projeto executivo dos trabalhos a serem realizados, com indicação do seu responsável técnico, e obter dela a aprovação do projeto executivo, realizando efetivamente a obra somente após essa aprovação. Após a conclusão dos trabalhos, caberá também à Contratada, os trâmites junto à ELEKTRO para inspeção e início de operação das novas luminárias.

Com essa premissa claramente definida, foi elaborado todo o material técnico que compõe o presente edital, considerando na íntegra os critérios preconizados pelo documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality), que tem por objetivo: *"definir as características técnicas dos materiais e equipamentos a serem fornecidos e instalados na execução dos serviços de eficientização da iluminação pública em cidades do estado de São Paulo, e de Mato Grosso do Sul, pertencentes à área de concessão da ELEKTRO"*, o qual segue anexo á presente manifestação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 248

Outro ponto a ser destacado é que o edital constitui-se de um corpo único, no qual suas partes se completam. Assim, as informações contidas, por exemplo, no Termo de Referência e na Planilha de Preços Básicos se complementam.

2. Da Potência Máxima

Alega a licitante que a potência nominal (grifo nosso) de 115 W e 60 W mencionadas restrinja a participação de luminárias que não possuam essa potência demarcada e cita como exemplo que comumente utiliza-se de luminárias de potência de 100 W para um fluxo luminoso de 12.000 lm/W, e finaliza sugerindo que os valores da potência indicados no edital sejam considerados como "potência máxima".

Inicialmente cabe destacar que o termo "nominal" não consta no edital, relacionado às potências das luminárias. E, ao contrário do alegado pela licitante, a não imposição de valor máximo de potência permitirá uma maior participação das empresas.

Entretanto, um licitante desatento poderá argumentar que "essa ausência levaria a instalação de uma luminária com baixa eficiência/eficácia". Ledo engano. No edital está claramente expresso nas características eletro-óticas que a eficácia luminosa do conjunto deverá ser, no mínimo, de 110 lúmens/watt (lm/W), destacando ainda que esse valor deverá ser efetivo, ou seja, não bastará que seja nominal, mas que seja de fato! Esse critério também consta no já mencionado documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality).

Assim, por exemplo, o item 1 da Planilha de Preços Básicos menciona a seguinte luminária: "Luminária LED retangular para poste de 10.400 até 13.200 lm....". Considerando a eficácia luminosa de 110 lúmens/watt para os dois extremos do fluxo luminoso aí indicado, quais sejam, 10.400 lúmens até 13.200 lúmens, a faixa de potência da luminária será de 94,5 W até 120 W. Portanto, limitar como máxima a potência em 115 W irá excluir do certame um hipotético fabricante cuja potência de sua luminária, agora sim nominal, seja de 120 W.

3. Da Tensão de Operação

Argumenta a licitante que a grande maioria das luminárias possui tensão de operação de 100 a 250 Vac e que o edital solicita tensão de operação de 120 a 277 Vac. Alega ainda, com base na Resolução ANEEL nº 505 de 26/11/2001 em seus artigos 2º, 4º, 5º e 6º, que a tensão de operação solicitada no edital não compreende aos limites estabelecidos pela ANEEL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 249

Conforme consulta efetuada ao site da ANEEL através do link: https://www.aneel.gov.br/documents/656877/14486448/bres2001505.pdf, a mencionada resolução nº 505/2001 foi revogada pela resolução nº 395/2009, e, tanto a resolução 505/2001 (revogada) como a resolução 395/2009, tratam de "procedimentos de distribuição de energia elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST" e não ser referem à equipamentos de iluminação a LED.

Outro ponto a ser destacado é que a faixa de tensão solicitada no edital corresponde àquela preconizada pela ELEKTRO, no item 3.1.4 do documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality) já mencionado e que segue anexo.

4. Do Acesso ao Driver sem Uso de Ferramentas

Alega a licitante que o edital exige que o acesso ao compartimento do driver da luminária seja feito sem a utilização de ferramentas.

Para essa alegação, recomendamos a leitura atenta do item 4.2.2. – Características Construtivas do Termo de Referência, o qual traz textualmente:

"...A luminária deve ser projetada de modo a garantir que, tanto o módulo (placa) de LEDs quanto o driver, possam ser substituídos em caso de falha ou queima, evitando a inutilização do corpo (carcaça). Também deve possuir fácil acesso aos componentes sem o uso de ferramenta ***especial****."* (grifo nosso).

O edital apenas veta apenas o uso de ferramenta especial. Além disso, tal exigência também está de acordo com o documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality), em seu item 3.1.2 em seu quarto parágrafo.

5. Do Sistema de Fixação

E argumenta ainda a licitante que o edital exige que o sistema de fixação tenha dimensões entre 48,3 e 60,3 diâmetros, e que as luminárias de 60 W do mercado atual possuem os sistemas de fixação compreendidos entre 25 a 40 diâmetros.

Esse quesito está descrito no segundo parágrafo do item 4.2.2. – Características Construtivas do Termo de Referência, o qual traz textualmente:

"A luminária deve possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes de diâmetro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP: 13530-000 - CX. P.: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115
Fone: (19) 3575-9000 - Fax: (19) 3575-1525

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 250

48,3 ±1,0 mm e 60,3 +0/-3 mm, com comprimento de encaixe suficiente para garantir a total segurança do sistema".

Inicialmente, após a correção da unidade de medida alegada que não é "diâmetros", mas milímetros (mm) observamos que o edital diz apenas que a luminária deve possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes com os diâmetros mencionados e não impõe uma faixa obrigatória de diâmetros dos suportes das luminárias.

Igualmente, este é mais um item preconizado pelo documento Elektro EPEL1803010 (Nº Quality), agora no segundo parágrafo do seu item 3.1.2.

6. Considerações Finais

Diante do exposto, resta claro que, por tratar-se de equipamentos e serviços a serem executados em rede de distribuição de energia da concessionária ELEKTRO, suas normas e recomendações técnicas deverão ser plenamente atendidas, e que o edital contempla esse atendimento em todos os itens questionados pela licitante, não restando qualquer necessidade de alterações no edital nos quesitos mencionados.

José Antônio Teixeira Júnior
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Alípio Marques Junior
Coordenador de Projetos e Convênios

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 252

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 505, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001 (*)

(Revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 395 de 15.12.2009)

Estabelece de forma atualizada e consolidada, as disposições relativas à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica em regime permanente.

Acesso ao Texto Original

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6o da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos §§ 1o e 2º, art. 25, da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2o da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, art. 4o, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo no 48500.000225 1/00-14, e considerando que:

é imprescindível para a conceituação de serviço adequado o estabelecimento dos níveis de tensão de energia elétrica, bem como a definição dos limites de variação das tensões a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica;

existe a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica definidas na Portaria DNAEE nº 047, de 17 de abril de 1978;

compete à ANEEL regular os serviços de energia elétrica, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor, estimulando a melhoria do serviço prestado e zelando, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observando, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor; e

em função das Audiências Públicas nº 004, realizada em 29 de agosto de 2001 e nº 017, realizada em 12 de junho de 2003, foram recebidas sugestões de consumidores, de associações representativas dos distribuidores de energia elétrica, das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de fabricantes de equipamentos de medição, do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e de órgãos de defesa dos consumidores, os quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar , resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica em regime permanente, a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais usuais:

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 253

I - Afundamento Momentâneo de Tensão: evento em que o valor eficaz da tensão do sistema se reduz, momentaneamente, para valores abaixo de 90% da tensão nominal de operação, durante intervalo inferior a 3 segundos;

II - Amostra: unidades consumidoras selecionadas periodicamente pela ANEEL, obedecendo a critério estatístico aleatório, que serão objeto de medição para fins de avaliação da conformidade dos níveis de tensão praticados pela concessionária ou permissionária;

III - Concessionária ou Permissionária: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, referenciado, doravante, apenas pelo termo concessionária;

IV - Consumidor: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas nas normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso;

V - Duração Relativa da Transgressão de Tensão Crítica (DRC): indicador individual referente à duração relativa das leituras de tensão, nas faixas de tensão críticas, no período de observação definido, expresso em percentual;

VI - Duração Relativa da Transgressão de Tensão Precária (DRP): indicador individual referente à duração relativa das leituras de tensão, nas faixas de tensão precárias, no período de observação definido, expresso em percentual;

VII - Duração Relativa da Transgressão Máxima de Tensão Crítica (DRC_M): percentual máximo de tempo admissível para as leituras de tensão, nas faixas de tensão críticas, no período de observação definido;

VIII - Duração Relativa da Transgressão Máxima de Tensão Precária (DRP_M): percentual máximo de tempo admissível para as leituras de tensão, nas faixas de tensão precárias, no período de observação definido;

IX - Elevação Momentânea de Tensão: evento em que o valor eficaz da tensão do sistema se eleva, momentaneamente, para valores acima de 110% da tensão nominal de operação, durante intervalo inferior a 3 segundos;

X - Índice de Unidades Consumidoras com Tensão Crítica (ICC): percentual da amostra com transgressão de tensão crítica;

XI - Leitura Válida: valor de tensão obtido de leitura sem ocorrência de interrupção de energia elétrica no período de observação;

XII - Período de Observação: período de tempo, expresso em horas, a ser utilizado para medição de tensão;

XIII - Ponto de Conexão: conjunto de equipamentos e materiais que se destinam a estabelecer a conexão elétrica entre dois sistemas;

XIV - Ponto de Entrega: ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do atendimento;

XV - Rede Básica: instalações de transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico Interligado, identificadas segundo Resolução específica da ANEEL;

XVI - Regime Permanente: intervalo de tempo da leitura de tensão, onde não ocorrem distúrbios elétricos capazes de invalidar a leitura, definido como sendo de 10 (dez) minutos;

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 254

XVII - Tensão de Atendimento (TA): valor eficaz de tensão no ponto de entrega ou de conexão, obtido por meio de medição, podendo ser classificada em adequada, precária ou crítica, de acordo com a leitura efetuada, expresso em volts ou quilovolts;

XVIII - Tensão Contratada (TC): valor eficaz de tensão que deverá ser informado ao consumidor por escrito, ou estabelecido em contrato, expresso em volts ou quilovolts;

XIX - Tensão de Leitura (TL): valor eficaz de tensão, integralizado a cada 10 (dez) minutos, obtido de medição por meio de equipamentos apropriados, expresso em volts ou quilovolts;

XX - Tensão Não Padronizada (TNP): valor de tensão nominal, expresso em volts ou quilovolts, não referenciado no art. 47 do Decreto no 41.019, de 1957, com a redação dada pelo Decreto no 97.280, de 1988;

XXI - Tensão Nominal (TN): valor eficaz de tensão pelo qual o sistema é projetado, expresso em volts ou quilovolts;

XXII - Tensão Nominal de Operação (TNO): valor eficaz de tensão pelo qual o sistema é designado, expresso em volts ou quilovolts;

XXIII - Unidade Consumidora: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor;

XXIV - Unidade Consumidora atendida em Alta Tensão: unidade consumidora atendida em tensão nominal igual ou superior a 69 kV;

XXV - Unidade Consumidora atendida em Média Tensão: unidade consumidora atendida em tensão nominal maior que 1 kV e menor que 69 kV;

XXVI - Unidade Consumidora atendida em Baixa Tensão: unidade consumidora atendida com tensão nominal igual ou inferior a 1 kV; e

XXVII - Valor Líquido da Fatura: valor em moeda corrente resultante da aplicação das respectivas tarifas de fornecimento, sem incidência de impostos, sobre as componentes de consumo de energia elétrica ativa, de demanda de potência ativa, de uso do sistema, de consumo de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes.

Art. 3º A conformidade dos níveis de tensão deve ser avaliada, nos pontos de conexão à Rede Básica e/ou à Rede de Distribuição, nos pontos de conexão entre concessionárias e nos pontos de entrega de energia às unidades consumidoras, por meio dos indicadores estabelecidos nesta Resolução.

DA CLASSIFICAÇÃO DA TENSÃO DE ATENDIMENTO

Art. 4º A tensão a ser contratada pela concessionária ou usuários, junto ao ONS, ou a tensão a ser contratada entre concessionárias deverá ser a tensão nominal de operação do sistema no ponto de conexão.

§ 1º Para os pontos de conexão entre concessionárias com tensão nominal de operação inferior a 230 kV, a tensão a ser contratada poderá situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal do sistema no ponto de conexão.

§ 2º A tensão de atendimento, para as tensões contratadas referidas no *"caput"* e no §1º deste artigo, devem ser classificadas de acordo com as faixas de variação da tensão de leitura, conforme tabelas 1,2 e 3 constantes do Anexo desta Resolução e contemplada no Acordo Operativo a ser firmado entre os agentes.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 255

Art. 5º Para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária ou com o ONS deve situar-se entre 95% (noventa e cinco por cento) e 105% (cento e cinco por cento) da tensão nominal de operação do sistema no ponto de entrega ou de conexão e, ainda, coincidir com a tensão nominal de um dos terminais de derivação previamente exigido ou recomendado para o transformador da unidade consumidora.

§ 1º Desde que em comum acordo entre as partes, poderá ser contratada tensão intermediária entre os terminais de derivação padronizados.

§ 2º As tensões de atendimento nas unidades consumidoras, referidas no "*caput*" deste artigo, devem ser classificadas de acordo com as faixas de variação da tensão de leitura, conforme tabelas 1,2 e 3 constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 6º Para unidades consumidoras atendidas em tensão nominal de operação igual ou inferior a 1 kV, a tensão a ser contratada com a concessionária deve ser a tensão nominal do sistema no ponto de entrega.

Parágrafo único. As tensões de atendimento nas unidades consumidoras, referidas no "*caput*" deste artigo, devem ser classificadas de acordo com as faixas de variação da tensão de leitura, conforme tabela 4 constante do Anexo desta Resolução.

DOS INDICADORES INDIVIDUAIS

Art. 7º A concessionária deverá apurar, quando de medições oriundas por reclamação e/ou amostrais, os seguintes indicadores individuais:

I - Duração Relativa da Transgressão de Tensão Precária (DRP), utilizando a seguinte fórmula:

$$DRP = \frac{nlp}{1.008} x100 \ [\%]$$

II - Duração Relativa da Transgressão de Tensão Crítica (DRC), utilizando a seguinte fórmula:

$$DRC = \frac{nlc}{1.008} x100 \ [\%]$$

onde:

nlp = maior valor entre as fases do número de leituras situadas nas faixas precárias;

nlc = maior valor entre as fases do número de leituras situadas nas faixas críticas; e

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

1.008 = número de leituras válidas a cada 10 (dez) minutos no período de observação.

Parágrafo único. Para agentes com instalações conectadas à Rede Básica, os indicadores a que se refere o "caput" deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÕES SOLICITADAS

P.M. ITIRAPINA - PROC. N
170318
FLS. Nº 256

Art. 8º Quando o consumidor efetuar reclamação, quer seja por meio de ligação telefônica à Central de Atendimento da concessionária ou por escrito, que esteja associada a variações do nível de tensão de atendimento, a concessionária deverá realizar inspeção técnica na unidade consumidora, avaliando a procedência ou não da reclamação por meio de medição instantânea no ponto de entrega da energia elétrica.

§ 1º Comprovada a procedência da reclamação e a impossibilidade da regularização do nível de tensão durante a inspeção técnica, a concessionária deverá instalar equipamento de medição, no ponto de entrega da energia elétrica da unidade consumidora, para averiguar o nível de tensão de atendimento, obedecendo aos dispositivos estabelecidos nesta Resolução e, em especial, prestando as informações estabelecidas no § 5º deste artigo.

§ 2º Quando as providências para a regularização dos níveis de tensão forem adotadas durante a inspeção técnica, a comprovação dos serviços de regularização deverá ser realizada por meio de registro de medição no ponto de entrega da energia elétrica, com período de observação mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se, após a medição referenciada no parágrafo anterior, forem constatados registros de valores inadequados de tensão, a concessionária deverá realizar nova medição com período de observação de 168 (cento e sessenta e oito) horas, observando aos dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º Caso seja constatado, na inspeção técnica, que a reclamação é improcedente, a concessionária deverá oferecer ao consumidor a possibilidade de o mesmo solicitar a medição do nível de tensão no ponto de entrega da unidade consumidora, pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) horas, inclusive com as informações estabelecidas no § 5º deste artigo.

§ 5º A concessionária deverá prestar ao consumidor, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas da realização da medição, as seguintes informações:

I - quanto ao direito do mesmo acompanhar a instalação do equipamento de medição;

II - valor a ser cobrado pelo serviço, conforme regulamento específico, caso sejam verificados níveis de tensão adequados; e

III - prazo de entrega do resultado da medição, por escrito, que deverá ser de no máximo 30 (trinta) dias a partir da reclamação.

§ 6º Quando a instalação do equipamento de medição no ponto de entrega vier a comprometer a segurança do equipamento, do eletricista instalador, do consumidor ou de terceiros, o mesmo poderá ser instalado no ponto de derivação da rede da concessionária com o ramal de ligação da unidade consumidora, ficando a cargo da concessionária a estimativa da máxima queda de tensão no ramal de ligação.

§ 7º As tensões de leitura serão obtidas utilizando equipamentos de medição que atendam aos requisitos mínimos e critérios estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Resolução, com período mínimo de observação de 168 (cento e sessenta e oito) horas, totalizando 1.008 leituras válidas.

"§ 8º A medição de tensão deve corresponder ao tipo de ligação da unidade consumidora - monofásica, bifásica ou trifásica - abrangendo medições entre todas as fases ou entre todas as fases e o neutro, quando este for disponível."

(Retificado no D.O. de 28.01.2005, seção 1, p. 97, v. 142, n. 20.)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 257

§ 9º Para unidades consumidoras com tensão contratada superior a 1 kV e inferior a 69 kV, cujo sistema de medição para fins de faturamento de energia elétrica esteja situado no lado secundário do transformador de potência, a medição de tensão deverá ser efetuada no lado secundário.

§ 10. Até dezembro de 2005, para unidades consumidoras com tensão contratada superior a 1 kV e inferior a 69 kV, cujo sistema de medição para fins de faturamento de energia elétrica utilize 02 (dois) transformadores de potencial, com aterramento em uma das fases no lado secundário, a medição de tensão poderá ser efetuada em apenas duas fases.

§ 11. Para agentes detentores de instalações conectadas à Rede Básica, os critérios de medição para averiguar o nível de tensão de atendimento deverão obedecer àqueles definidos nos Procedimentos de Rede.

DO REGISTRO DOS DADOS DE MEDIÇÕES SOLICITADAS

Art. 9º A concessionária deverá organizar registros, em processos individuais, quanto às reclamações de níveis de tensão, contendo os seguintes dados:

I - número de protocolo;

II - data da reclamação, verbal ou escrita, sobre o nível de tensão;

III - data do aviso ao reclamante sobre a realização da medição de tensão;

IV - período da medição;

V - valores máximo e mínimo das tensões de leitura;

VI - histograma de tensão e tabela de medição, em por unidade de tensão nominal, com o intervalo de 0,8 p.u. a 1,20 p.u. inclusive e com uma discretização mínima de 40 (quarenta) intervalos; e

VII - valores estimados da máxima queda de tensão no ramal de ligação, conforme § 6º do art. 8º desta Resolução.

§1º Deverão ser registrados também, caso existam, os seguintes dados:

I - valores apurados de DRP e DRC;

II - valor do serviço pago pelo consumidor;

III - providências para a normalização e data de conclusão;

IV - período da nova medição;

V - data de comunicação ao consumidor do resultado da apuração e dos prazos de normalização; e

VI - valor da restituição e mês de pagamento.

§ 2º Os dados deverão estar disponibilizados, em meio magnético ou ótico, por período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização da ANEEL e consulta dos consumidores.

DO INDICADOR COLETIVO

Art. 10. Com base nas medições amostrais efetuadas em um determinado trimestre, será calculado trimestralmente, o Índice de Unidades Consumidoras com Tensão Crítica (ICC), utilizando a seguinte fórmula:

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 258

$$ICC = \frac{CC}{CA} x100 \quad [\%]$$

onde:

CC = total de unidades consumidoras com leituras situadas na faixa crítica; e

CA = total trimestral de unidades consumidoras objeto de medição.

Parágrafo único. A dimensão da amostra, para enquadramento da concessionária, deve ser de acordo com a tabela constante do art. 11 desta Resolução.

DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO AMOSTRAL

Art. 11. A partir de 2002, a concessionária deverá manter atualizadas em arquivo eletrônico, até o mês de setembro de cada ano, as seguintes informações relativas ao cadastro de todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV:

I - número ou código de referência da unidade consumidora;

II - unidade federativa a qual pertence a unidade consumidora;

III - código do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora; e

IV - classe da unidade consumidora, conforme Resolução ANEEL nº 456, de 2000, ou outra que a substitua.

§ 1º Com base no cadastro a que se refere o *"caput"* deste artigo, a ANEEL definirá, por meio de critério estatístico aleatório, as unidades consumidoras da amostra para fins de medição.

§ 2º A relação das unidades consumidoras da amostra definida será enviada em quantitativos trimestrais às concessionárias, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início das medições, acrescida de uma margem de segurança para contornar eventuais problemas de cadastro ou de impossibilidade de medição.

§ 3º Fica a critério da concessionária definir, com base no quantitativo trimestral, o número de unidades consumidoras a serem medidas em um determinado mês.

§ 4º As medições em cada trimestre abrangerão, no mínimo, a dimensão da amostra definida na tabela seguinte:

Tabela da Dimensão da Amostra Trimestral

Número total de unidades consumidoras da concessionária (N)	Dimensão da amostra (Unidades consumidoras)	Dimensão da amostra com a margem de segurança (Unidades consumidoras)
N≤30.000	36	42
30.001 ≤N≤ 100.000	60	66
100.001≤N≤300.000	84	93
300.001≤N≤600.000	120	132
600.001≤N≤1.200.000	156	172
1.200.001 ≤N≤2.000.000	210	231
2.000.001≤N ≤3.000.000	270	297

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 259

N ≥3.000.001	300	330

§ 5º As medições poderão ser realizadas entre uma fase e o neutro, ou entre duas fases quando o neutro não for disponível.

§ 6º As tensões de leitura serão obtidas utilizando equipamentos de medição de acordo com os requisitos mínimos e critérios estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Resolução.

§ 7º O equipamento de medição de tensão poderá ser instalado no ponto de derivação da rede da concessionária com o ramal de ligação do consumidor.

DO REGISTRO DOS DADOS DE MEDIÇÕES AMOSTRAIS

Art. 12. A concessionária deverá manter registro em sistema informatizado, contendo obrigatoriamente os seguintes dados:

I - identificação da unidade consumidora ou do ponto de conexão medido;

II - período de observação utilizado (ano, mês, dia, hora e minuto inicial e final);

III - valores apurados de DRP e DRC;

IV - valores máximo e mínimo das tensões de leitura;

V - histograma de tensão e tabela de medição, com o intervalo de 0,8 a 1,20 inclusive e com uma discretização mínima de 40 (quarenta) intervalos; e

VI - coordenadas geográficas da unidade consumidora ou coordenadas geográficas dos postes da rede de distribuição a que estiverem vinculadas as unidades consumidoras.

§ 1º Deverão ser registrados também, caso existam, os seguintes dados:

I - providências para a regularização e data de conclusão; e

II - período da nova medição.

§ 2º Os dados deverão estar disponibilizados, em meio magnético ou ótico, por período mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização da ANEEL e consulta dos consumidores.

DO ENVIO DOS INDICADORES OBTIDOS DA MEDIÇÃO AMOSTRAL

Art. 13. A partir de 2003, a concessionária deverá enviar trimestralmente à ANEEL, até o último dia útil do mês subseqüente de cada trimestre, os valores dos indicadores individuais (DRP e DRC) obtidos das medições amostrais trimestrais.

§ 1º Os indicadores devem ser apurados por meio de procedimentos auditáveis que contemplem desde a medição da tensão até a transformação dos respectivos dados em indicadores.

§ 2º O indicador coletivo (ICC) será calculado pela ANEEL quando do envio dos indicadores individuais pela concessionária.

§ 3º Os indicadores individuais (DRP e DRC) deverão ser identificados por unidade consumidora.

DOS REQUISITOS DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

Art. 14. As medições de tensão oriundas de reclamação ou amostrais devem ser realizadas utilizando-se equipamentos com as características mínimas a seguir:

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 260

I - taxa de amostragem de 16 amostras por ciclo;

II - conversor A/D (Analógico/Digital) do sinal de tensão de 12 bits; e

III - precisão de até 1% (um porcento) da leitura.

Art. 15. O equipamento de medição deverá permitir o cálculo dos valores eficazes de tensão utilizando intervalos de medição de 10 (dez) minutos, com janelas fixas e consecutivas de 12 a 15 ciclos, e apresentar as seguintes informações:

I - valores calculados dos indicadores individuais;

II - tabela de medição; e

III - histograma de tensão.

Parágrafo único. Quando houver registro de valores referentes à interrupção de energia elétrica, afundamentos e/ou elevações momentâneas de tensão, o intervalo de medição de 10 (dez) minutos deverá ser expurgado.

DOS PRAZOS PARA REGULARIZAÇÃO DOS NÍVEIS DE TENSÃO

Art. 16. Quando de medições de tensão por reclamação e/ou amostrais o valor do indicador DRP superar o valor de DRPM, este definido conforme art. 24 desta Resolução, a concessionária deverá adotar providências para regularizar a tensão de atendimento, observando, no máximo, os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias até 31 de dezembro de 2004;

II - 120 (cento e vinte) dias a partir de janeiro de 2005; e

III - 90 (noventa) dias a partir de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os prazos referidos no "caput" deste artigo terão seu início a partir da data da comunicação do resultado da medição ao consumidor, nos casos de medições oriundas de reclamação e, a partir do término da leitura, nos casos de medições amostrais.

Art. 17. Quando de medições de tensão por reclamação e/ou amostrais for constatada a existência de DRC superior ao DRCM, este definido no parágrafo único do art. 24 desta Resolução , a concessionária deverá adotar providências para regularizar a tensão de atendimento, observando, no máximo, os seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias até 31 de dezembro de 2004;

II - 30 (trinta) dias a partir de janeiro de 2005 até dezembro de 2006; e

III - 15 (quinze) dias a partir de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Os prazos referidos no "caput" deste artigo terão seu início a partir da data da comunicação do resultado da medição ao consumidor, nos casos de medições oriundas de reclamação e, a partir do término da leitura, nos casos de medições amostrais.

"Art. 18. As áreas ou sistemas que apresentem situações com impossibilidade técnica de solução nos prazos estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta Resolução, deverão ser relatadas e

justificadas formalmente à ANEEL, que poderá ou não, por meio de resolução específica, indicar as providências e novos prazos necessários para a efetiva regularização."

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 261

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

Art. 19. A regularização do nível de tensão deverá ser comprovada por nova medição, obedecendo ao mesmo período de observação, e o resultado final comunicado, por escrito, ao consumidor que efetuou a reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da nova medição.

§ 1º A nova medição deverá ter seu início, no máximo, no dia seguinte ao vencimento dos prazos estabelecidos nos arts. 16 e 17 desta Resolução.

§ 2º Será considerada como data efetiva da regularização do nível de tensão aquela correspondente ao início da nova medição e com valores de DRP e DRC dentro dos critérios.

DA COMPENSAÇÃO PELO SERVIÇO INADEQUADO

"Art. 20. Expirados os prazos estabelecidos nos arts. 16, 17 e 18 desta Resolução e detectada a não regularização dos níveis de tensão, será calculada uma compensação a quem tiver sido submetido ao serviço inadequado e àqueles atendidos pelo mesmo ponto de entrega, de acordo com a fórmula a seguir:

$$\text{Valor} = \left[\left(\frac{DRP - DRP_M}{100}\right).k_1 + \left(\frac{DRC - DRC_M}{100}\right).k_2\right].k_3$$

onde:

k1 = 0, se DRP ≤ DRPM;

k1 = 3, se DRP > DRPM;

k2 = 0, se DRC ≤ DRCM;

k2 = 7, para unidades consumidoras atendidas em Baixa Tensão, se DRC > DRCM;

k2 = 5, para unidades consumidoras atendidas em Média Tensão, DRC > DRCM;

k2 = 3, para unidades consumidoras atendidas em Alta Tensão, DRC > DRCM;

DRP = valor do DRP expresso em %, apurado na última medição;

DRPM = 3 %;

DRC = valor do DRC expresso em %, apurado na última medição;

DRCM = 0,5 %; e

k3 = valor do encargo de uso do sistema de distribuição, referente ao mês de apuração."

(Redação dada pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

§ 1º A compensação devida ao consumidor, conforme critério estabelecido no "caput" deste artigo, não isenta a concessionária de responder por outras perdas e danos causados pelo serviço inadequado de energia elétrica.

§ 2º Os critérios de compensação definidos no "caput" deste artigo se aplicam aos agentes com instalações conectadas à Rede Básica e aos suprimentos entre concessionárias, devendo obedecer aos Procedimentos de Rede.

"§ 3º (Revogado pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

"§ 4º (Revogado pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 262

§ 5º Para outros agentes com instalações conectadas à rede de distribuição, ou no caso de concessionária distribuidora que acesse o sistema de outra concessionária distribuidora, as penalidades associadas à não conformidade dos níveis de tensão deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição, conforme estabelecido no inciso VI, art. 11 da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, ou em suas eventuais atualizações.

§ 6º O valor da compensação a consumidor cativo deverá ser creditado na fatura de energia elétrica do mês subseqüente ao término dos prazos de regularização estabelecidos nos arts. 16, 17 e 18 desta Resolução.

§ 7º Para os demais casos, o meio a ser utilizado para o crédito do valor deverá ser estabelecido entre as partes.

"§ 8º (Revogado pela Resolução ANEEL nº 345, de 16.12.2008)

§ 9º A compensação deverá ser mantida enquanto o indicador DRP for superior ao DRPM e/ou o indicador DRC for superior ao DRCM.

§ 10. No caso de inadimplência do consumidor, desde que em comum acordo entre as partes, o valor da compensação poderá ser utilizado para deduzir débitos vencidos.

§ 11. Para agentes com instalações conectadas à Rede Básica, o valor do coeficiente "k3", definido no "caput" deste artigo, deverá ser calculado considerando os encargos de uso do sistema de transmissão referentes ao mês de apuração.

DAS INFORMAÇÕES NA FATURA

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2003 a concessionária deverá informar, na fatura de energia elétrica, os seguintes dados:

I - valor da tensão nominal de operação no ponto de entrega e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V), para unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV; e

II - valor da tensão contratada e os respectivos limites adequados, expressos em volts (V) ou quilovolts (kV), para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os indicadores de níveis de tensão, de caráter coletivo, estabelecidos em contrato de concessão permanecem em vigor até dezembro de 2002.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 263

Art. 23. Até dezembro de 2004, as medições de tensão poderão ser realizadas por meio de equipamentos digitais com requisitos diferentes dos estabelecidos no art. 14 desta Resolução, ou, quando for o caso, obedecendo aos requisitos definidos em contrato de concessão, e as medições amostrais efetuadas considerando um período mínimo de observação de 72 (setenta e duas) horas, totalizando 432 leituras válidas.

Art. 24. O valor do DRPM até o ano de 2003 fica estabelecido em 7% (sete por cento), sendo o mesmo reduzido de um valor absoluto de 1% (um por cento) a cada ano, no período de 2004 a 2007, quando passará a ter o valor fixo de 3% (três por cento).

Parágrafo único. O valor do DRCM para o ano de 2004 fica estabelecido em 1,1% (um inteiro e um décimo por cento), sendo o mesmo reduzido de um valor absoluto de 0,2% (dois décimos por cento) a cada ano, no período de 2005 a 2007, quando passará a ter o valor fixo de 0,5% (cinco décimos por cento).

"**Art. 25.** Revogam-se as Portarias DNAEE nº 047, de 17 de abril de 1978, nº 4, de 10 de janeiro de 1989, nº 091, de 8 de setembro de 1980, e demais disposições em contrário."

(Retificado no D.O. de 28.01.2005, seção 1, p. 97, v. 142, n. 20.)

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(*) Republicada na íntegra, por incorreções na republicação do D.O. de 16.01.2004, seção 1, p. 43, v. 141, n. 11.

Este texto não substitui o republicado no D.O. de 02.08.2004, seção 1, p. 73, v. 141, n. 147.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318
FLS. Nº 264

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 505, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001.

(Tabela 1)

Pontos de entrega ou conexão em
Tensão Nominal igual ou superior a 230 kV

Classificação da Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de variação da Tensão de Leitura (TL) em relação à Tensão Contratada (TC)
Adequada	0,95 TC ≤ TL ≤ 1,05 TC
Precária	0,93 TC ≤ TL < 0,95 TC ou 1,05 TC < TL ≤ 1,07 TC
Crítica	TL < 0,93 TC ou TL > 1,07 TC

(Tabela 2)

Pontos de entrega ou conexão em
Tensão Nominal igual ou superior a 69 kV e inferior a 230 kV

Classificação da Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de variação da Tensão de Leitura (TL) em relação à Tensão Contratada (TC)
Adequada	0,95 TC ≤ TL ≤ 1,05 TC
Precária	0,90 TC ≤ TL < 0,95 TC ou 1,05 TC < TL ≤ 1,07 TC
Crítica	TL < 0,90 TC ou TL >1,07 TC

(Tabela 3)

Pontos de entrega ou conexão em
Tensão Nominal superior a 1 kV e inferior a 69 kV

Classificação da Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de variação da Tensão de Leitura (TL) em relação à Tensão Contratada (TC)
Adequada	0,93 TC ≤ TL ≤ 1,05 TC
Precária	0,90 TC ≤ TL < 0,93 TC
Crítica	TL < 0,90 TC ou TL >1,05 TC

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 265

(Tabela 4)
Pontos de entrega em
Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV

TENSÕES NOMINAIS PADRONIZADAS				
Tensão Nominal (TN)		Faixa de Valores Adequados das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)	Faixa de Valores Precários das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)	Faixa de Valores Críticos das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)
Ligação	Volts			
Trifásica	(220) / (127)	(201 ≤ TL≤ 231)/ (116 ≤ TL≤ 133)	(189 ≤ TL< 201 ou 231 < TL ≤ 233)/ (109 ≤ TL< 116 ou 133 < TL ≤ 140)	(TL<189 ou TL>233)/ (TL<109 ou TL>140)
	(380) / (220)	(348 ≤ TL≤ 396)/ (201≤ TL≤ 231)	(327 ≤ TL< 348 ou 396 < TL ≤ 403)/ (189 ≤ TL< 201 ou 231 < TL ≤ 233)	(TL<327 ou TL>403)/ (TL<189 ou TL>233)
Monofásica	(254) / (127)	(232 ≤ TL≤ 264)/ (116≤ TL≤ 132)	(220 ≤ TL< 232 ou 264 < TL ≤ 269)/ (109 ≤ TL< 116 ou 132 < TL ≤ 140)	(TL<220 ou TL>269)/ (TL<109 ou TL>140)
	(440) / (220)	(402 ≤ TL≤ 458)/ (201 ≤ TL≤ 229)	(380 ≤ TL< 402 ou 458 < TL ≤ 466)/ (189 ≤ TL< 201 ou 229 < TL ≤ 233)	(TL<380 ou TL>466)/ (TL<189 ou TL>233)
TENSÕES NÃO PADRONIZADAS				
Tensão Nominal (TN)		Faixa de Valores Adequados das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)	Faixa de Valores Precários das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)	Faixa de Valores Críticos das Tensões de Leitura (TL) em relação à TN (Volts)
Ligação	Volts (V)			
Trifásica 4 Fios	(208)/(120)	(196 ≤ TL≤ 229)/ (113 ≤ TL ≤ 132)	(189 ≤ TL< 196 ou 229 < TL ≤ 233)/ (109 ≤ TL < 113 ou 132 < TL ≤ 135)	(TL<189 ou TL>233)/ (TL<109 ou TL>135)
Monofásica	(230)/(115)	(216 ≤ TL≤ 241)/ (108 ≤ TL≤ 127)	(212 ≤ TL < 216 ou 241 < TL ≤ 253) (105 ≤ TL < 108 ou 127 < TL ≤ 129)	(TL<212 ou TL>253)/ (TL< 105 ou TL>129)
	(240)/(120)	(216 ≤ TL≤ 254)/ (108 ≤ TL≤ 127)	(212 ≤ TL < 216 ou 254 < TL ≤ 260) (106 ≤ TL < 108 ou 127 < TL ≤ 130)	(TL<212 ou TL>260)/ (TL<106 ou TL>130)

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

P.M. ITIRAPINA - PROC
170318
FLS. Nº 266

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 395, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

~~Aprova a Revisão 1 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, e dá outras providências.~~
Aprova os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, e dá outras providências. (Redação dada pela REN ANEEL 424, de 17.12.2010)

Texto Compilado

Módulos

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos III e IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.002137/2009-31, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 33/2009, realizada no período de 10 de setembro a 09 de outubro de 2009, foram recebidas sugestões de concessionárias e de agentes do setor, assim como da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

~~Art. 1º Aprovar revisão dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, versão Revisão 1 (Anexo), composto pelos seguintes itens:~~
~~Art. 1º. Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST são compostos pelos seguintes itens: (Redação dada pela REN ANEEL 424, de 17.12.2010)~~

Art. 1º. Os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST são compostos pelos seguintes itens: (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

I - Módulo 1 – Introdução;
II - Módulo 2 – Planejamento da Expansão do Sistema de Distribuição;
III - Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição;
IV - Módulo 4 – Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição;
V - Módulo 5 – Sistemas de Medição;
VI - Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações;
VII - Módulo 7 – Cálculo de Perdas na Distribuição;
~~VIII - Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica; e~~
~~IX - Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição.~~
VIII - Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica; (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

IX - Módulo 9 – Ressarcimento de Danos Elétricos; e (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

X - Módulo 10 – Sistema de Informação Geográfica Regulatório. (NR) (Incluído pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 267

DO MÓDULO DE INTRODUÇÃO

Art. 2° Para os efeitos desta Resolução e do PRODIST, são adotadas as terminologias e os conceitos definidos no Módulo 1 - Introdução.

DO MÓDULO DE PLANEJAMENTO DA EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 3° A distribuidora deve manter, em Sistema de Informações Geográficas - SIG, as informações de parâmetros elétricos, estruturais e de topologia dos sistemas de distribuição de alta, média e baixa tensão, bem como as informações de todos os acessantes.

§ 1° A implantação do SIG deverá ser concluída no prazo de até 24 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2008.

§ 2° Para as distribuidoras enquadradas como permissionárias de serviço público, o prazo para a implantação do SIG é de 48 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2008, ou, caso a assinatura do contrato de permissão ocorra após esta data, contados a partir da assinatura.

~~§ 3° A formatação dos dados geoprocessados, os protocolos eletrônicos de comunicação e a forma de envio das informações de que trata o *caput*, incluindo a forma de vinculação desses dados aos sistemas de controle patrimonial e registros contábeis da distribuidora são definidos no Módulo 2 – Planejamento da Expansão do Sistema de Distribuição e no Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações.~~

§ 3° A formatação dos dados geoprocessados, os protocolos eletrônicos de comunicação e a forma de envio das informações de que trata o caput, incluindo a forma de vinculação desses dados aos sistemas de controle patrimonial e registros contábeis da distribuidora são definidos no PRODIST. (NR) (Redação dada pela REN ANEEL 730 de 28.06.2016)

§ 4° As informações constantes do SIG serão usadas pela ANEEL para suporte às atividades de regulação e fiscalização, podendo a Agência fazer uso das informações para fins do processo de revisão e reajuste tarifário e da fiscalização técnica e econômico-financeira.

Art. 4° A distribuidora deve caracterizar a carga de suas unidades consumidoras e o carregamento de suas redes e transformadores por meio de informações oriundas de campanhas de medição.

§ 1° Adicionalmente à campanha de medição, a cada dois ciclos de revisão tarifária periódica deve ser realizada uma pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo para as diversas classes de unidades consumidoras.

§ 2° É facultada à distribuidora realizar medição permanente para caracterização da carga de suas unidades consumidoras e o carregamento de suas redes e transformadores.

~~§ 3° Para fins de cálculo da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD, até 150 dias antes da data da revisão tarifária periódica, a distribuidora deve encaminhar à ANEEL:~~

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 268

§ 3º Para fins de cálculo da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD, a distribuidora deve encaminhar à ANEEL: (Redação dada pela REN ANEEL 465 de 22.11.2011).

~~I – tipologias que representem a totalidade das unidades consumidoras, das redes e dos pontos de injeção, bem como as campanhas de medição que originaram as referidas tipologias;~~

~~II – diagrama unifilar simplificado de fluxo de potência de seu sistema, na condição de carga máxima verificada nos últimos 12 meses anteriores ao envio;~~

I – as tipologias, ajustadas ao mercado de energia, que representem a totalidade das unidades consumidoras, dos demais acessantes, das redes e dos pontos de injeção, bem como os dados das medições que originaram as referidas tipologias; (Redação dada pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

II – diagrama unifilar simplificado de fluxo de potência de seu sistema, na condição de carga máxima verificada nos últimos 12 meses; (Redação dada pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

III – relatório da pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo, quando for o caso; e

IV - relatório das campanhas de medição.

V – proposta justificada de manutenção ou alteração do horário de ponta de faturamento comercial da distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

§ 4º A primeira pesquisa de posse de equipamentos e hábitos de consumo deve ser realizada para o terceiro ciclo de revisão tarifária periódica.

~~§ 5º Para as distribuidoras que não operem redes em tensão superior a 25 kV, é facultado o envio da documentação de que tratam os incisos I e III.~~ (Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

~~§ 6º Na construção da estrutura tarifária das distribuidoras alcançadas pelo § 5º, poderão ser utilizadas as tipologias da distribuidora supridora.~~ (Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

~~§ 7º A opção pela utilização das tipologias da distribuidora supridora, comentada no parágrafo anterior, facultará à ANEEL a aplicação de mecanismos de amortecimento de variações tarifárias ocasionadas pelo emprego do novo conjunto de tipologias.~~ (Revogado pela REN ANEEL 628 de 14.10.2014)

Art. 5º A distribuidora deve realizar estudos de previsão da demanda, os quais devem:

~~I – ser compatíveis com os planos diretores municipais e os planos regionais de desenvolvimento, quando existirem;~~

I - A previsão de demanda deve ser compatível com os planos diretores municipais, os planos regionais de desenvolvimento e os estudos do planejamento setorial; (Redação dada pela REN ANEEL 655 de 31.03.2015)

II - considerar as solicitações de acesso, os pedidos de fornecimento e os acréscimos de carga; e

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 269

III - considerar o histórico consolidado de carga dos últimos cinco anos, incluindo as perdas técnicas e os ganhos relativos aos planos de eficiência energética.

Parágrafo único. Os dados utilizados e as previsões de demanda devem ser mantidos em arquivo por um período mínimo de dez anos.

~~Art. 6º A distribuidora deve enviar à ANEEL, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, o Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD, o qual deve conter:~~

Art. 6º A distribuidora deve enviar à ANEEL, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, o Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD, o qual deve conter: (Redação dada pela REN ANEEL 655 de 31.03.2015)

I - plano de obras do sistema de distribuição de alta tensão, com horizonte de previsão de dez anos;

II - plano de obras das subestações de distribuição, com horizonte de previsão de dez anos;

III - plano de obras do sistema de distribuição de baixa e média tensão, com horizonte de previsão de cinco anos;

IV - lista de obras realizadas no ano anterior ao ano de envio; e

V - análise crítica do plano anterior.

Parágrafo único. Os dados correspondentes ao PDD devem ser mantidos em arquivo, pela distribuidora, por um período mínimo de dez anos.

DO MÓDULO DE ACESSO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

~~Art. 7º A viabilização do acesso aos sistemas de distribuição, não abrangendo as Demais Instalações de Transmissão – DIT, far-se-á por meio das etapas de Consulta de Acesso, Informação de Acesso, Solicitação de Acesso e Parecer de Acesso.~~

Art. 7º As condições de acesso, compreendendo a conexão e o uso, ao sistema de distribuição, não abrangendo as Demais Instalações de Transmissão – DIT, e a definição dos critérios técnicos e operacionais, dos requisitos de projeto e dos requisitos para implementação da conexão são definidos no Módulo 3 – Acesso ao Sistema de Distribuição. (Redação dada pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~Parágrafo único. Aos acessantes e à distribuidora acessada aplica-se o disposto no Módulo 3 quanto aos prazos a serem observados, as informações a serem disponibilizadas pelas partes e os requisitos que devem ser atendidos para a viabilização do acesso.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~Art. 8º É permitido o acesso de distribuidora a instalações de interesse restrito de central geradora conectada ao sistema de distribuição, não abrangendo as DIT, utilizadas ou não de forma compartilhada.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 1º O acesso referido no *caput* pode ser realizado para atendimento a unidade consumidora, mediante correspondente parecer de acesso, ou por necessidade de expansão do~~

Art. 19 Os procedimentos de registro e apuração dos indicadores relativos aos tempos envolvidos no atendimento às ocorrências emergenciais, a serem observados pelas distribuidoras deverão atender os dispositivos do Módulo 8.

§ 1º. O atendimento às ocorrências emergenciais deverá ser supervisionado, avaliado e controlado por meio de indicadores que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 17 0318 FLS. Nº 272

Art. 20 A continuidade dos serviços públicos de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora e ponto de conexão.

§ 1º São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos à compensação a ser paga, caso os limites dos indicadores não sejam respeitados.

§ 2º Para os limites dos indicadores individuais, todas as distribuidoras devem observar as tabelas dispostas no Anexo I da Seção 8.2 do Módulo 8.

DISPOSIÇÕES GERAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 21 Para as distribuidoras enquadradas como permissionárias, ficam mantidos os prazos e responsabilidades determinados nos contratos de permissão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 22 A partir de 2011, os conjuntos de unidades consumidoras deverão ser alterados para seguirem as regras dispostas na Seção 8.2 do Módulo 8, considerando as seguintes etapas:

I – envio, pelas distribuidoras, dos atributos dos novos conjuntos;

II - análise dos atributos enviados pelas distribuidoras e discussão com as mesmas sobre os novos conjuntos propostos;

III - divulgação da proposta final e aprovação das resoluções específicas.

Parágrafo único. Para que seja aplicado o disposto no *caput*, as distribuidoras devem enviar à ANEEL, até 31 de março de 2010, os atributos dos novos conjuntos;

Art. 23 Nos casos de violação dos limites de DEC e FEC ocorrida até dezembro de 2009, em um determinado período de apuração, a distribuidora será notificada e poderá ser apenada, conforme procedimentos de aplicação de penalidades estabelecidos em resolução específica.

Art. 24. Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 024, de 27 de janeiro de 2000, a Resolução nº 505, de 26 de novembro de 2001, a Resolução nº 520, de 17 de setembro de 2002, e a Resolução Normativa nº 345, de 16 de dezembro de 2008

Art. 25. Ficam revogadas as seguintes resoluções:

Resolução Normativa nº 004, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 005, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 006, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 007, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 008, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 009, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 010, de 19 de janeiro de 2004.

~~sistema da distribuidora para atendimento a mercado próprio, devendo sempre ser justificado pelo critério de menor custo global de atendimento.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 2º Havendo o acesso referido no *caput*, a distribuidora deve incorporar as instalações de interesse restrito até o seu correspondente novo ponto de conexão, devendo ressarcir a central geradora proprietária das instalações pelo Valor de Mercado em Uso – VMU, conforme metodologia de avaliação de bens e instalações disposta em Resolução da ANEEL e regulamentação superveniente.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 3º Havendo incorporação de instalações de interesse restrito utilizadas de forma compartilhada, o ressarcimento a cada central geradora proprietária deve ser feito proporcionalmente à participação de cada central sobre o valor a ser ressarcido referido no § 2º, salvo se as centrais geradoras acordarem de forma diversa.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 4º A distribuidora acessante é responsável pela transferência, sempre que se fizer necessária, dos equipamentos constituintes do ponto de conexão de cada central geradora, assim como de seu respectivo Sistema de Medição para Faturamento – SMF, devendo os custos associados ser considerados na análise da alternativa de menor custo global de atendimento, assim como incluídos no custo total da obra para cálculo da participação financeira do consumidor, quando aplicável.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~Art. 9º As instalações de conexão de um acessante compreendem seu ponto de conexão e eventuais instalações de interesse restrito.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 1º As instalações de conexão podem ter seu projeto e execução contratados com empresa de livre escolha do acessante, inclusive a própria distribuidora acessada, observadas as normas técnicas e padrões da acessada, os requisitos do acessante e os Procedimentos de Distribuição.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

~~§ 2º Não deve haver cobrança de encargos de conexão pela distribuidora acessada para realização das atividades de operação e manutenção das instalações de conexão do acessante que, conforme regulamentação específica, façam parte da concessão ou permissão da distribuidora acessada, incluindo os casos de incorporação por Obrigações Especiais.~~ (Revogado pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

Art. 10. As distribuidoras, de comum acordo com as centrais geradoras de energia e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, quando couber, podem estabelecer a operação ilhada de parte do sistema de distribuição, observado o estabelecido nos Procedimentos de Distribuição.

DO MÓDULO DE PROCEDIMENTOS OPERATIVOS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 11. Os procedimentos de operação dos sistemas de distribuição, para que as distribuidoras e demais agentes, incluindo os agentes de transmissão detentores das DIT cujas instalações não pertencem à rede de operação do SIN, formulem os planos e programas operacionais dos sistemas de distribuição são definidos no Módulo 4 - Procedimentos Operativos do Sistema de Distribuição.

DO MÓDULO DE SISTEMAS DE MEDIÇÃO

Art. 12. Os requisitos mínimos para medição das grandezas elétricas do sistema de distribuição, aplicáveis ao faturamento, à qualidade da energia elétrica, ao planejamento da expansão e à operação, são definidos no Módulo 5 - Sistemas de Medição.

Art. 13. As permissionárias de distribuição devem adequar aos regulamentos vigentes todos os sistemas de medição para faturamento sob sua responsabilidade, em até 30 meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2008, ou, caso a assinatura do contrato de permissão ocorra após esta data, contados a partir da assinatura.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 220

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* não se aplica às centrais geradoras com instalações conectadas aos sistemas de distribuição das permissionárias, cuja implantação e adequação do sistema de medição para faturamento devem ser prévias à entrada em operação comercial.

PM. ITIRAPINA - PROC. N
170318
FLS. Nº 271

DO MÓDULO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS E OBRIGAÇÕES

Art. 14. No âmbito do PRODIST, as informações que devem ser trocadas entre as distribuidoras, os acessantes e outros agentes, incluindo as informações que devem ser enviadas à ANEEL, são estabelecidas no Módulo 6 – Informações Requeridas e Obrigações.

DO MÓDULO DE CÁLCULO DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. A distribuidora deve encaminhar à ANEEL as informações necessárias à apuração das perdas dos sistemas de distribuição de energia elétrica, de acordo com o Módulo 6 - Informações Requeridas e Obrigações

Parágrafo único. Os estudos para o cálculo das perdas realizados pela distribuidora e o detalhamento das informações fornecidas devem estar disponíveis para fiscalização da ANEEL, por um período de cinco anos.

DO MÓDULO DE QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA

Art. 16 Os procedimentos relativos à qualidade da energia elétrica - QEE, serão avaliados em termos da qualidade do produto e da qualidade do serviço.

§1° - A qualidade do produto engloba os fenômenos, parâmetros e valores de referência relativos à conformidade de tensão em regime permanente e às perturbações na forma de onda de tensão.

§2° - A qualidade do serviço engloba a continuidade dos serviços públicos de energia elétrica, nos seus aspectos de duração e freqüência, e os tempos de atendimento às ocorrências emergenciais.

Art. 17 Os indicadores de qualidade da energia elétrica deverão ser apurados por meio de procedimentos auditáveis, que contemplem desde o nível de coleta de dados até a transformação desses dados em indicadores.

Da qualidade do produto

Art. 18 A qualidade do produto relativa à conformidade dos níveis de tensão de energia elétrica em regime permanente deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos e individuais, a serem observadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pelas distribuidoras, conforme disposto no Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica.

§ 1°. As distribuidoras deverão realizar as medições de tensão amostrais e as medições de tensão por reclamação dos consumidores, conforme critérios definidos no Módulo 8.

§ 2°. São estabelecidos no Módulo 8 os critérios e procedimentos relativos aos prazos para regularização e à compensação a ser paga, caso os limites de tensão observados não se encontrem na faixa de atendimento adequado.

Da qualidade do serviço

Resolução Normativa nº 011, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 012, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 013, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 014, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 015, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 016, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 017, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 018, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 019, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 020, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 021, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 022, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 023, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 024, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 025, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 026, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 027, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 028, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 029, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 030, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 031, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 032, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 033, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 034, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 035, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 036, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 037, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 038, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 039, de 19 de janeiro de 2004.
Resolução Normativa nº 134, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 135, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 136, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 137, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 138, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 139, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 140, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 141, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 142, de 10 de janeiro de 2005.
Resolução Normativa nº 143, de 10 de janeiro de 2005.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 273

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.12.2009, seção 1, p. 227, v. 146, n. 246, e o retificado no D.O. de 02.03.2010.

(Alteradas as tabelas da seção 6.2, do Módulo 6, pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

(Revogada a Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição, pela REN ANEEL 724 de 31.05.2016)

(Alterado o módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, pela REN ANEEL 728 de 21.06.2016)

(Alterados os art. 1º e 3º pela REN 730 DE 28.06.2016)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 274

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 275

CLIENTE
ELEKTRO REDES S.A.

OBRA
EFICIENTIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TÍTULO
Anexo 2 – Especificações Técnicas de Materiais e Equipamentos

ESPECIALIDADE
Projeto Elétrico

Rev.	Data	Descrição da revisão	Por	Aprovado
2	26/04/2018	ATENDE COMENTÁRIOS COELBA	MLS	ELA
1	11/04/2018	REVISÃO ITEM 3.1.4	MLS	ELA
0	04/04/2018	EMISSÃO INICIAL	MLS	ELA

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 276

ÍNDICE

1. OBJETIVO ..... - 3 -
2. GENERALIDADES ..... - 3 -
2.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA ..... - 3 -
3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ..... - 3 -
3.1 LUMINÁRIAS A LED ..... - 3 -
3.1.1 – DEFINIÇÃO ..... - 3 -
3.1.2 – CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS ..... - 3 -
3.1.3 – CARACTERÍSTICAS MECÂNICAS ..... - 4 -
3.1.4 – CARACTERÍSTICAS ELETRO-ÓTICAS ..... - 5 -
3.1.5 – INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS ..... - 6 -
3.2 BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ..... - 6 -
3.3 RELÉ FOTOCONTROLADOR ..... - 6 -
3.3 CONDUTORES ELÉTRICOS ..... - 7 -
3.4 CONECTORES ELÉTRICOS ..... - 7 -

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 277

1. OBJETIVO

Este documento visa definir as características técnicas dos materiais e equipamentos a serem fornecidos e instalados na execução dos serviços de eficientização da iluminação pública em cidades do estado de São Paulo, e de Mato Grosso do Sul, pertencentes a área de concessão da ELEKTRO.

2. GENERALIDADES

2.1 DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Todos os equipamentos e materiais a serem fornecidos, incluindo aqueles que não constam nestas especificações, devem atender as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e das normas da ELEKTRO, em especial as seguintes:

- NBR 5101 – Iluminação Pública;
- Norma ND.01 – Materiais e Equipamentos para Redes Aéreas de Distribuição de Energia;
- Norma ND.05 – Conexões Elétricas para Redes Aéreas de Distribuição de Energia;

Além disso, para as luminárias a LED deverão ser apresentados os certificados de ensaios das características mecânicas, elétricas e fotométricas, em especial relativos aos ensaios e procedimentos abaixo:

- IESNA LM-79-08 – Approved Method for the Electrical and Photometric Measurements of Solid-State Lighting Products
- IESNA LM-80-08 – Approved Method for Measuring Lumen Maintenance of LED Light Sources
- ESNA TM-21-11 – Projecting Long Term Lumen Maintenance of LED Light Sources

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

3.1 LUMINÁRIAS A LED

3.1.1 – DEFINIÇÃO

Luminárias destinadas à iluminação pública, compostas por uma fonte de luz de um ou mais módulos de LEDs e por dispositivo de controle e alimentação ("driver" ou controlador) interno removível, que operam com alimentação em corrente alternada (CA).

3.1.2 – CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

O corpo (estrutura mecânica) da luminária deve ser em liga de alumínio injetado à alta pressão 356º ou A413-0 ou "equivalente" da NBR ISO 209, e/ou extrudado de alta resistência mecânica e dissipação térmica, refrator em policarbonato, pintura eletrostática a base de tinta resistente à corrosão.

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO
P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318
FLS. Nº 278

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

A luminária deve possibilitar a montagem em ponta dos braços e suportes de diâmetro 48,3 ±1,0 mm e 60,3 +0/-3 mm, com comprimento de encaixe suficiente para garantir a total segurança do sistema.

Os parafusos, porcas, arruelas, abraçadeiras e outros componentes utilizados para fixação devem ser em aço inoxidável ou material que seja resistente a maresia.

As luminárias devem ser apresentadas completamente montadas e conectadas, prontas para serem ligadas à rede elétrica na tensão especificada. A luminária deve ser projetada de modo a garantir que, tanto o módulo (placa) de LEDs quanto o driver, possam ser substituídos em caso de falha ou queima, evitando a inutilização do corpo (carcaça). Também deve possuir fácil acesso aos componentes sem o uso de ferramenta especial.

No corpo da luminária deve ser previsto um sistema dissipador de calor, sem a utilização de ventiladores ou líquidos, e que não permita o acúmulo de detritos que prejudiquem a dissipação térmica do sistema ótico e do alojamento do driver.

A luminária deve garantir a correta dissipação do calor durante a sua vida útil, de acordo com as especificações térmicas do LED utilizado. A luminária deve possuir na parte superior uma tomada padrão ANSI C 136.41 (Dimming Receptacles) para acoplamento do módulo destinado ao sistema de telegestão ou fotocélula

É vedada a utilização de luminárias com apenas um único LED.

Os cabos de ligação dos elementos internos à luminária devem ser em cobre, flexíveis, bitola mínima 1,0mm2, classe de isolação 450/750V.

A luminária deve possuir um ponto de aterramento das partes metálicas não utilizadas na condução de eletricidade, em conformidade com a norma NBR IEC 60598-1 e NBR 15129.

3.1.3 – CARACTERÍSTICAS MECÂNICAS

Resistência ao carregamento vertical: deve ser aplicada nos dois sentidos verticais, perpendicular ao corpo de cada luminária, uma carga de dez vezes o peso da luminária completa (incluindo o peso do driver), no baricentro da mesma, por um período de 5 minutos, estando a luminária fixa em sua posição normal de trabalho, em suportes adequados com os mesmos diâmetros dos braços de aplicação. Após o ensaio qualquer parte do corpo não deve apresentar ruptura. As características mecânicas devem atender as normas NBR IEC 60598-1, NBR IEC 60598-2-3 e NBR 15129.

Resistência ao carregamento horizontal: deve ser aplicada nos dois sentidos horizontais perpendiculares ao braço, uma carga de dez vezes o peso de cada luminária completa (incluindo o peso do driver), no baricentro da mesma, por um período de 5 minutos, estando a luminária fixa em suportes adequados com os mesmos diâmetros dos braços de aplicação. Após o ensaio qualquer parte do corpo não deve apresentar ruptura. As características mecânicas devem atender as normas NBR IEC 60598-1, NBR IEC 60598-2-3 e NBR 15129.

Resistência à força do vento: a luminária deve ser ensaiada conforme a IEC 60598-2-3. Durante o ensaio, a luminária não deve apresentar deslocamento superior a 5° em relação ao seu eixo. Para que seja aprovada, além das avaliações previstas na IEC 60598-2-3 após o ensaio, a luminária deve ser capaz de operar em sua condição normal de funcionamento sem apresentar quaisquer falhas mecânicas, elétricas ou giro no braço que possam comprometer seu desempenho.

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

Resistência à vibração: a luminária deve ser ensaiada conforme ABNT NBR IEC 60598-1. O ensaio deve ser realizado com a luminária energizada e completamente montada com todos os componentes, inclusive driver. Para que seja aprovada, além das avaliações previstas na ANBT NBR IEC 60598-1 após o ensaio, a luminária deve ser capaz de operar em sua condição normal de funcionamento sem apresentar quaisquer falhas elétricas ou mecânicas como trincas, quebras, empenos, abertura dos fechos e outros que possam comprometer seu desempenho.

Resistência a impactos mecânicos: A parte ótica da luminária deve ser submetida a ensaio de resistência contra impactos mecânicos externos e apresentar grau mínimo de proteção IK 08. A verificação do grau de proteção contra impactos mecânicos deve ser realizada de acordo com a norma IEC 62262.

Resistência ao torque dos parafusos e conexões: os parafusos utilizados na confecção das luminárias e nas conexões destinadas à instalação das luminárias devem ser ensaiados conforme a ABNT NBR IEC 60598-1 e não devem apresentar qualquer deformação durante o aperto e o desaperto ou provocar deformações e/ou quebra da luminária.

Em atendimento a NBR 15129:2012, os graus mínimos de proteção para luminária devem ser:

- IP65, para compartimento óptico e "driver";
- IP44, para o alojamento dos acessórios eletrônicos caso o "driver" seja IP65;

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 170318 FLS. Nº 279

3.1.4 – CARACTERÍSTICAS ELETRO-ÓTICAS

• Eficácia luminosa do conjunto	Mínimo 110 lm/W (efetivos)
• Manutenção do fluxo luminoso	Mínimo 70% após 50.000h de uso, com índice de falha não superior a 10%, a 35ºC de temperatura ambiente (L70B10, 50.000 @ 35ºC conforme IEC 62717, IESNA LM-80 e TM-21)
• Índice de Reprodução de Cor	Mínimo 70%
• Temperatura de Cor	4.000 a 5.000K ± 500K
• Características do driver	
– Tipo	Corrente constante
– Eficiência elétrica	> 85%
– THD	< 20%
– Fator de potência	> 0,92
– Regulação do Fluxo (Dimerização)	Sim, de 0 a 100% com resolução de 1%, através de sinal analógico 0 ou 1 a 10V. Opcionalmente para vias V4 e V5 os drives poderão ser não dimerizáveis
• Supressor de surto	Sim, 10kV/5kA
• Tensão de Operação	120Vac a 277Vac
• Identificação	Devem estar gravados de forma indelével no corpo da luminária a marca e o modelo do equipamento

quality engenharia e consultoria | ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

- Acabamento — Todas as peças metálicas não energizadas deverão receber tratamento anticorrosivo ou serem em aço inoxidável
- Vida Útil do conjunto completo (corpo, módulo de LEDs, driver e acessórios) — Mínima de 50.000h
- Garantia — Mínima 5 (cinco) anos
- Acessórios — Suporte para braço metálico de até 60mm de diâmetro

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº 17 0318 FLS. Nº 210

3.1.5 – INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS

As seguintes informações deverão constar do catálogo técnico da luminária ou ser fornecidas em documento complementar, em adição às marcações previstas na NBR 15129:

a) Nome e ou marca do fabricante;
b) Modelo ou código do fabricante;
c) Classificação fotométrica, com indicação do ângulo de elevação correspondente;
d) Potência nominal, em watts;
e) Faixa de tensão nominal, em volts;
f) Frequência nominal, em hertz;
g) País de origem do produto;
h) Informações sobre o controlador (marca, modelo, potência, corrente elétrica nominal);
i) Instruções ao usuário quanto à instalação elétrica, manuseio e cuidados recomendados;
j) Informações sobre o importador ou distribuidor;
k) Garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;
l) Tipo de proteção contra choque elétrico;
m) Expectativa de vida (h) que corresponde à manutenção do fluxo luminoso de 70% (L70) ou 80% (L80);

Deverá haver a comprovação de todos os parâmetros mecânicos, elétricos e fotométricos através de relatórios de ensaios realizados em laboratórios acreditados pelo INMETRO, dos modelos de luminárias a serem utilizados. Em especial deverá ser entregue o relatório das medições elétricas e fotométricas realizadas com base na IESNA LM-79-08 e o relatório da expectativa de vida/manutenção do fluxo luminoso, realizado com base na IESNA LM-80-08 e no IESNA TM-21-11.

Deverão também ser entregues os arquivo fotométricos dos modelos de luminárias a ser utilizadas, no formato "ies" ou "ldt", gerados quando da realização dos ensaios baseados na IESNA LM-79-08.

3.2 BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Ver ND.01 - Materiais e Equipamentos para Redes Aéreas de Distribuição de Energia)

3.3 RELÉ FOTOCONTROLADOR

(Ver ND.01 - Materiais e Equipamentos para Redes Aéreas de Distribuição de Energia)

quality engenharia e consultoria

ELEKTRO

REVISÃO:	2
PROJETO:	03/18
Nº QUALITY:	EPEL18030101
Nº CLIENTE:	

3.3 CONDUTORES ELÉTRICOS

(Ver ND.06 - Materiais para Redes Aéreas Isoladas de Distribuição de Energia Elétrica)

3.4 CONECTORES ELÉTRICOS

(Ver ND.06 - Materiais para Redes Aéreas Isoladas de Distribuição de Energia Elétrica)

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
170318
FLS. Nº 281

- 7 -